PARECER PRÉVIO - PA00 - 21/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/06816/2017
PROTOCOLO	: 1804859
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: 1. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094 2. BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – NÃO COMPROVAÇÃO DO RITO DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE MODO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DO ANEXO 16 CONSOLIDADO – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS DISPONIBILIDADES DO MUNICÍPIO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS ELABORADAS POSTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118 e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, II e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas de Governo do **Município de Inocência/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos,** Prefeito Municipal à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118 e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput* e incisos II e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Inocência/MS, referente ao exercício financeiro de

2016, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** pela **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal para que eventuais divergências ou distorções de informações relevantes sejam evidenciadas em Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis; **b)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe as regras relativas à abertura de créditos adicionais; **c)** pela **recomendação** à atual gestão quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as notas explicativas em conjunto às Demonstrações Contábeis a que se referirem, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP e NBC TSP; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Inocência - MS, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, prefeito municipal à época, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Finalizados os trabalhos, a equipe técnica (ANA – DFCGG/CCM – 2405/2023, fls. 4806-4833 – peça 128) concluiu que mesmo após a intimação e juntada de documentos e justificativas por parte do jurisdicionado ainda subsistiam irregularidades:

3. CONCLUSÃO

Concluídos os exames relativos às contas, permanecem os seguintes achados:

Item da Análise	Achado	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Inconsistências na abertura de créditos adicionais.	Não foram apresentadas todas as cópias dos decretos conforme constam no DACA.	Art. 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64.	Apêndice A
		No DACA há inconsistências nos registros de alguns decretos.		Apêndice A
		Os Decretos n.º 440/2016 e 441/2016 apresenta inconsistências nos saldos do excesso de arrecadação, suplementação e anulação.		Decretos n.º 440/2016 e 441/2016 (peça 106, fl. 3748/3750).
2.1.6	Inconsistência nos saldos do Anexo 16 Consolidado.	Os valores registrados no Anexo 16 não confere com aqueles demonstrados no Passivo Circulante.	Art. 98 e 101 da Lei 4.320/64. Resolução SF n.º 40/2001	Anexo16 (peça 24) Anexo 14 (peça 123, fl. 4773/4774)
		Não foi apresentado o extrato de credores referente ao INOPREV.		Extratos de credores (peça 25)
2.1.11.1	Inconsistência nos saldos das disponibilidades do Município.	O montante conciliado não confere com o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa	Art. 105 da Lei 4.320/64 Art. 43 da LRF.	Anexo 14 Consolidado (peça 123, fl. 4773/4774). Apêndice B
		Não foram apresentados todos os extratos com saldos em 31/12/2016.		Apêndice B
		O Resumo Mensal de Bancos registra saldos divergentes dos respectivos extratos.		Resumo (peça 88)
2.1.11.2	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro.	O Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício não foi elaborado corretamente, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.	Art. 43, §2º, da Lei 4.320/64 MCASP 6ª Edição IPC 04	Anexo 14 Consolidado (peça 123, fl. 4773/4774).
2.1.11.3	Inconsistência nos saldos das contas do Patrimônio Líquido.	O Patrimônio Líquido de R$ 24.244.043,64 não corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2015, no montante de R$ 18.240.137,18, mais o Resultado Patrimonial verificado no exercício, superávit de R$ 6.825.985,76, apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais, mais ajustes de exercícios anteriores.	IPC 04 Art. 105 da Lei 4.320/64	Anexo 14 Consolidado (peça 123, fl. 4773/4774).

Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicados.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas se manifestou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação (PAR - 1ª PRC - 7257/2023, fls. 4846-4850):

> Diante do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I** – Pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Inocência/MS**, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, prestadas pelo Sr. **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, Prefeito à época, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal, c/c art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> **II** – Pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Inocência/MS para as providências cabíveis, nos termos do parágrafo único do art. 118 do Regimento Interno.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Inocência - MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. Ângelo Garcia dos Santos, Prefeito Municipal à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados a seguir:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se dará por intermédio de **três peças editadas sob a forma de lei**: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso do Município de Inocência, exercício 2016, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei nº 871/2013), da LDO (Lei nº 917/2015) e da LOA (Lei nº 937/2015), remetidos a esta Corte de Contas (Remessa nº 5460).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Inocência – MS, Lei Municipal nº 937/2015 (LOA), definiu para o exercício de 2016, receita

estimada no valor de R$ 42.223.850,00 e despesa fixada em igual valor (peça 12 – TC/1028/2016). No decorrer do exercício financeiro, ocorreu a abertura de créditos adicionais, alterando a fixação da despesa do Município para R$ 46.819.213,02, conforme cálculo apresentado pela Divisão de Contas (fls. 2738-2739 – peça 69).

2.2 RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2016, o Município de Inocência apresentou os seguintes índices:

Lei de Responsabilidade Fiscal				
Receita Corrente Líquida: R$ 37.548.203,94 (DFCGG) **Receita Corrente Líquida: R$ 37.548.203,94 (Auditoria)**				
	R$ (DFCGG)	**%**	**R$ (Auditoria)**	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	16.965.297,68	**45,18**	16.965.297,68	**45,18**
Disponibilidade de Caixa Líquida	3.393.533,65	**-**	**-**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	3.973.543,29	**10,34**	**-**	**-**

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 8787/2019, fls. 2736-2767; Parecer PAR GACS CLO – 9851/2020, fls. 2769-2812.

Portanto, conforme a análise da Divisão de Contas, fls. 2736-2767, corroborado pelo parecer da Auditoria, fls. 2769-2812, foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao gasto com pessoal, disponibilidade de caixa e limite para o endividamento público.

2.3 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa ainda pela verificação do atendimento à norma Constitucional (CF/1988) e à Lei nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal nº 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites estabelecidos pelos dispositivos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação dos órgãos técnicos:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor Aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7,00% (Divisão) regular 7,00% (Auditoria) regular
Aplicação na área da Saúde	15%	18,71 (Divisão) regular 18,78% (Auditoria) regular
Aplicação área da Educação	25%	27,26% (Divisão) regular 30,08% (Auditoria) regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	3,05% (Divisão) regular 3,05% (Auditoria) regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	45,18% (Divisão) regular 45,18% (Auditoria) regular

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 8787/2019, fls. 2736-2767; Parecer PAR GACS CLO – 9851/2020, fls. 2769-2812.

2.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e atualizações, no MCASP – 6ª Edição e atualizações.

De acordo com a análise da DFCGG (fls. 2736-2767) os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial demonstraram os seguintes resultados:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		
Frustração de Receita	1,69%	Previsão Atualizada da Receita: R$ 46.474.850,00 Receita Realizada: R$ 45.693.017,53
Economia na execução da despesa	15,99%	Dotação Atualizada: R$ 44.966.996,71 Despesa Empenhada: R$ 37.777.276,88
Superávit Orçamentário	R$ 7.915.740,65	
BALANÇO FINANCEIRO		
Resultado Financeiro Positivo	R$ 3.975.421,71	
BALANÇO PATRIMONIAL		
Patrimônio Líquido Registrado	R$ 11.477.747,80	

2.5. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018). No entanto, subsistem irregularidades e impropriedades as quais passo a decidir:

2.5.1 Inconsistências na abertura de créditos adicionais

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Conforme apontado pela DFCGG (fls. 4808, 4816 e 4818-4827 – peça 128) e ratificado pela Procuradoria de Contas (fls. 4849-4850) foram detectadas as seguintes inconsistências na abertura de créditos adicionais:

Não foram apresentadas todas as cópias dos decretos conforme constam DACA.
No DACA há inconsistências nos registros de alguns decretos.
Os Decretos n.º 440/2016 e 441/2016 apresenta inconsistências nos saldos excesso de arrecadação, suplementação e anulação.

Assim, ficou constatada pela equipe técnica (fls. 4827) que o gestor de Inocência deixou de apresentar no exercício a totalidade dos decretos modificativos do orçamento. Além disso, ao analisar a tabela elaborada pela Divisão de Contas, constante do Apêndice A (fls. 4818-4827), verifica-se que os decretos apresentados nos autos comprovam uma dotação atualizada divergente em relação à dotação atualizada evidenciada no Balanço Orçamentário (fls. 4769-4771). Do levantamento realizado pela DFCGG (fl. 4827) observa-se ainda que há decretos que apresentam inconsistências nos saldos.

Dessa forma, as inconsistências apuradas não estão restritas ao Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, mas também aos decretos elaborados e publicados em meios oficiais, motivo pelo qual acolho o posicionamento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e entendo que o rito para a abertura de créditos adicionais previsto nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964 foi desrespeitado, o que **configura conduta infracional tipificada no art. 42, *caput,* da LO-TCE/MS.**

Ademais, **recomendo** ao atual gestor especial atenção no sentido a abertura de créditos adicionais cumpra os dispositivos previstos na legislação.

2.5.2 Da escrituração de modo irregular

Verifica-se que as contas de governo da Prefeitura Municipal de Inocência apresentaram inconsistências contábeis **não sanadas**, mesmo após a apresentação de documentos em sede de resposta à intimação, fls. 2825-4804. As irregularidades dizem respeito à Inconsistência nos saldos do Anexo 16 Consolidado, Inconsistência nos saldos das disponibilidades do Município, Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro e Inconsistência nos saldos das contas do

Patrimônio Líquido, conforme quadro elaborado pela DFCGG (fls. 4816-4817):

Inconsistência nos saldos do Anexo 16 Consolidado.	Os valores registrados no Anexo 16 não confere com aqueles demonstrados no Passivo Circulante.
	Não foi apresentado o extrato de credores referente ao INOPREV.
Inconsistência nos saldos das disponibilidades do Município.	O montante conciliado não confere com o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa
	Não foram apresentados todos os extratos com saldos em 31/12/2016.
	O Resumo Mensal de Bancos registra saldos divergentes dos respectivos extratos.
Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro.	O Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício não foi elaborado corretamente, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.
Inconsistência nos saldos das contas do Patrimônio Líquido.	O Patrimônio Líquido de R$ 24.244.043,64 não corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2015, no montante de R$ 18.240.137,18, mais o Resultado Patrimonial verificado no exercício, superávit de R$ 6.825.985,76, apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais, mais ajustes de exercícios anteriores.

A DFCGG (fl. 4811) ponderou que os valores registrados no Anexo 16 não conferem com aqueles demonstrados no Passivo Circulante e que não foi apresentado o extrato de credores referente ao INOPREV, todavia, o gestor não se manifestou sobre as inconsistências verificadas no Anexo 16. Constatou-se, ainda, que os valores mencionados na conta caixa (BP) não guardam compatibilidade com os extratos e conciliações bancárias anexadas a estes autos, configurando ausência de base documental para escrituração contábil.

Além disso, a equipe técnica e a Procuradoria de Contas concordaram no tocante à escrituração de modo irregular do Anexo 14 (Balanço Patrimonial), uma vez que o resultado final apurado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, contrariando a IPC 04 (Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial). Importa salientar que o quadro em questão é fundamental por ocasião de eventuais alterações orçamentárias, via suplementação por superávit financeiro. É com base na apuração feita via Balanço Patrimonial que o gestor terá indicação clara da existência de fonte de recursos por superávit para suplementar o orçamento.

Ainda, o Patrimônio Líquido de R$ 24.244.043,64 não corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2015, no montante de R$ 18.240.137,18, mais o Resultado Patrimonial verificado no exercício, superávit de R$ 6.825.985,76, apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais, mais ajustes de exercícios anteriores.

Portanto, diante de toda conjuntura de irregularidades identificadas nos demonstrativos contábeis pelo corpo técnico, ratificadas pela Procuradoria de Contas, entendo **restou caracterizada a escrituração de modo irregular, prática infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.**

2.5.3 Das Notas Explicativas às DCASP

Após intimação, foi apresentada notas explicativas às fls. 4790-4796. Nesse sentido, os normativos contábeis, em especial o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, são claros quanto a considerá-las parte integrante das demonstrações contábeis e, desta forma, sua elaboração, publicação e divulgação deve ser concomitante aos balanços.

Diante da importância e da relevância das Notas Explicativas, voto pela **recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a elaborar e publicar as NEs conjuntamente aos demonstrativos contábeis**. Destaco ainda que a recomendação nestas contas se deve ao fato de estarmos analisando as contas relativas ao exercício de 2016, de modo que, hodiernamente, a ausência de Notas Explicativas de forma conjunta às DCASP's, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS no caso de não cumpridas, devem motivar a **irregularidade das contas.**

Das Irregularidades ensejadoras de emissão de parecer prévio Contrário à Aprovação e recomendações

IRREGULARIDADE/IMPROPRIEDADE	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
Não comprovação do Rito de Alteração Orçamentária nos termos da Lei nº 4.320/64.	Art. 43 da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 165, § 8º, art. 167, V, VI, da CF/88	**IRREGULARIDADE** Art. 42, *caput,* da LO-TCE/MS.
Escrituração de modo irregular. a. Inconsistência nos saldos do Anexo 16 Consolidado; b. Inconsistência nos saldos das disponibilidades do Município; c. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro; d. Inconsistência nos saldos das contas do Patrimônio Líquido.	MCASP e NBCASP Arts. 98, 101 e 105 da Lei 4.320/64. IPC 04 - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial.	**IRREGULARIDADE** Art. 42, VIII da LO-TCE/MS. Art. 119 – RI/TCE/MS – prejuízo à adequada demonstração da posição financeira, orçamentária e patrimonial.
Notas Explicativas elaboradas posteriormente à apresentação da Prestação de Contas	MCASP NBCASP/CFC.	**RECOMENDAÇÃO**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas de Governo do Município de Inocência/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos,** Prefeito Municipal à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118 e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput* e incisos II e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Inocência/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Prefeitura Municipal para que eventuais divergências ou distorções de informações relevantes sejam evidenciadas em Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe as regras relativas à abertura de créditos adicionais;

c. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as notas explicativas em conjunto às Demonstrações Contábeis a que se referirem, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP e NBC TSP;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela comunicação à Câmara Municipal e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS